

**Exibição de Documentos – Autos 40.716/2010.**

**Requerente: Lazara Lina de Almeida Moccelin.**

**Requerido: Banco Itaú S/A– sucessor do Banco Banestado S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Lazara Lina de Almeida Moccelin**, já qualificada nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco Banestado S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição desses documentos, com a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 44/50), o requerido aduziu a falta de interesse de agir, inépcia da inicial, prescrição e inexistência de pretensão resistida, Alegou, ainda, que o Banco Itaú S/A não recebeu todos os documentos requeridos quando da incorporação do Banco Banestado S/A, eis que só adquiriu o ativo financeiro. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para atender à pretensão.

Réplica de fls. 57/62.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas.

## **2 – Preliminares**

### **2.1 – Inépcia da Inicial – pedido genérico**

Não houve pedido genérico. O pedido é certo: exibição dos documentos relativos à conta corrente de titularidade da requerente, sob o nº 064057-9, Agência nº 039, bem como eventuais aditivos, extratos e autorizações de lançamentos de débito, em período delimitado na inicial e documentos que a acompanham (fls. 11/13).

### **2.2 – Falta de interesse de agir**

A preliminar não merece acolhimento. Referida condição da ação se manifesta no trinômio “necessidade-utilidade-adequação”. Nessa perspectiva, é certa a necessidade de se movimentar a máquina judiciária a fim de se obter elementos para checagem e conferência dos critérios empregados pelo banco junto aos débitos lançados em desfavor do autor, ainda que lhe tenham sido encaminhados extratos, sobretudo se persistirem dúvidas (Súmula 259 do STJ).

## **3 – Prescrição**

A alegação é procedente em parte, na medida em que não há prescrição de toda a pretensão. Por se tratar de ação tendo por objeto direito pessoal, o prazo prescricional é vintenário (CC/02, art. 2.038), cujo lapso temporal ainda não transcorreu na íntegra, para os períodos anteriores a 27/05/1990.

## **4 – Mérito**

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pela requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito.

Por outro lado, não está a requerente condicionada a percorrer, previamente, a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV)<sup>1</sup>.

Além disso, é inegável também uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, antes do decurso do prazo prescricional, eventuais dúvidas quanto a supostas irregularidades na conta em questão.

Quanto ao argumento do réu de que “*o Banco Itaú S.A., pela incorporação do Banco do Estado do Paraná, não recebeu todos os documentos, mormente porque apenas adquiriu o ativo financeiro*”, não procede. Com efeito, deve o requerido manter à disposição de seus clientes, - quer tenham sido eles provenientes da incorporação, quer não - os documentos em comum, no mínimo, até o decurso do prazo prescricional correspondente a qualquer pretensão que possa ser deduzida em juízo, cujo lapso (vintenário – CC/02, art. 2.038 c/c CC/16, art. 177), ainda não escoou em sua totalidade.

No que alude ao pedido de extensão de prazo para apresentação dos documentos (30 dias – fls. 49), tem-se que é dever do requerido manter em ordem e à disposição das partes em seus arquivos documentos de interesse comum, não se justificando a dilação aventada em defesa.

Incabível, por fim, a incidência de multa cominatória, conforme Súmula 372, do STJ, até porque a ação de exibição de documentos já apresenta

---

<sup>1</sup> Sobre o tema, aliás, a jurisprudência é pacífica: “(...) 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa do banco em fornecê- los. 2. O dever de exibição de documentos comuns a ambas as partes não pode ser condicionado ao prévio pagamento de taxas. 3. Apelação conhecida e provida”. (Ac.18.966, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJe 19/04/2010).

sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme arts. 359 e ss. do CPC.

### **III – DISPOSITIVO**

Face ao exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, **julgo procedente em parte** o pedido para o fim de determinar que o requerido exiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Em consequência, por entender que a requerente decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 25 de julho de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**  
**Juiz de Direito**